



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.443

Recurso nº: 99.773 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: FABRIL CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRIL CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13450-000.018/90-11****RECURSO Nº: 99.773****ACORDÃO Nº: 101-82.443****RECORRENTE: FABRIL CONFECÇÕES LTDA.****R E L A T Ó R I O**

FABRIL CONFECÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Sousa, Estado da Paraíba, recorre, com guarda de prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, ao examinar-lhe a petição impugnativa oposta do Auto de Infração de fls. 16/17, julgou procedente a ação fiscal efetuada em relação ao exercício de 1987,

A ação fiscal se reflete em arbitramento do lucro, sob o fundamento de haver a empresa escriturado o Livro Diário, em forma de Razão, sinteticamente por partidas mensais para todas as contas, sem respaldo em livros auxiliares (Caixa e Razão) devidamente registrados. O arbitramento do lucro se fez com base na receita bruta, com a aplicação do índice de 15%.

Em suas contra-razões, diz a defesa que, a partir de janeiro de 1986, a empresa passou a fazer a sua contabilidade sob o sistema de fichas Diário/Razão, utilizando uma ficha de lançamento que se faz juntada, dia-a-dia, ao documento comprobatório receita ou despesa. A título de comprovação, traz à colação o movimento da contabilidade do mês de janeiro de 1986, fazendo juntada de fichas de lançamento e vários documentos (fls. 22/101). Igualmente como fizera na petição impugnativa, solicita realização de diligência que foi rejeitada pela autoridade julgadora do primeiro grau.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.443.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Trata-se de uma empresa de pequeno porte, situada no interior do Estado da Paraíba, área de atuação da SUDENE e com receita bruta reduzida de Cz\$ 1.757.237,00 (fls. 02 verso e 06).

Só pelo fato de estar estabelecida no interior de um estado do nordeste, pode-se compreender as dificuldades que a recorrente enfrenta em dispor de mão-de-obra de profissional especializado em ciência contábil.

Isso, porém, não é só.

Levando em conta a sua receita bruta reduzida, frente ao valor da ORTN de janeiro do ano-base (depois alterada para OTN), pode-se até verificar que a recorrente estava desobrigada de escrituração contábil e poderia ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

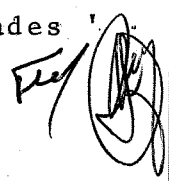
Outro fato que não se deve deixar de considerar é o de ela situar-se em área que lhe permite a isenção do imposto de renda sobre os resultados operacionais, como se observa do reconhecimento da Sudene, através da Portaria DIN nº 19/82 REF. SOP/IC (fls. 128).

Ademais, além de receita bruta reduzida, o seu balanço patrimonial acusa valores que se deparam insignificantes.

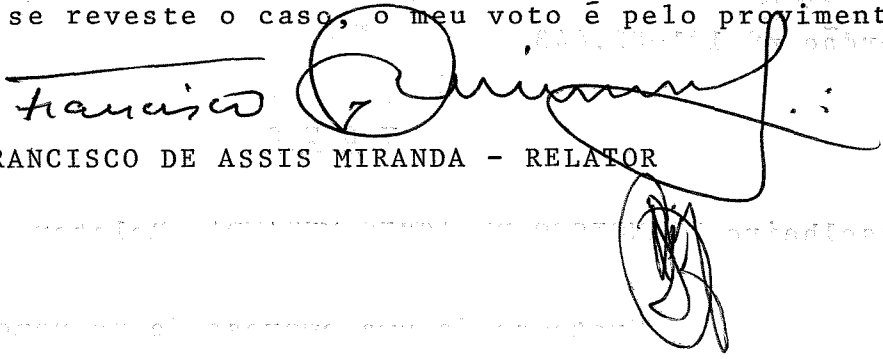
A empresa faz a sua contabilidade sob o sistema de fichas Diário/Razão, utilizando uma ficha de lançamento com código da conta, débito, crédito e histórico do lançamento que se faz junta dia-a-dia, ao documento comprobatório receita ou despesa, o que a nosso ver possibilita um cotejo com os dados constantes da declaração de rendimentos.

Por essas razões e considerando as peculiaridades

V.v.



especiais de que se reveste o caso, o meu voto é pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR